

PROCESSO - A. I. Nº 207162.0009/02-0
RECORRENTE - JEAN PIERRE ERNEST LIECHTI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0287-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0171-12/03

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com art. 126, do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia – Lei nº 3.956/81). Recurso **PРЕJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$108.431,31, em razão do contribuinte deixar de recolher o imposto, no momento do desembarque aduaneiro de um barco à vela equipado com motor, liberado mediante Mandado de Segurança, com concessão de liminar, consoante o Termo de Apreensão e documentos de fls. 6 a 17 dos autos.

Em sua defesa alega o contribuinte que a operação estava amparada em Medida Liminar, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS do bem importado, requerendo o arquivamento da exigência do imposto e da multa. Afirma que o importador é pessoa física não comerciante, e a exigência do imposto nessa condição é inconstitucional.

A Junta de Julgamento Fiscal observou que a questão levantada sobre a inconstitucionalidade do tributo é de competência do Supremo Tribunal Federal, não merecendo qualquer apreciação por parte deste órgão; a importação do barco à vela está sujeita à tributação; e ainda, que a Liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não exime o contribuinte do pagamento das multas e cominações legais. Vota pela Procedência do Auto de Infração, devendo ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do Mandado de Segurança.

Intimado, o contribuinte, através de advogado, interpôs Recurso Voluntário, no prazo legal, reiterando os argumentos apresentados em sua defesa, com ênfase para a inconstitucionalidade do tributo e à ilegitimidade da multa aplicada.

Concluindo o Recurso Voluntário, pugna e reclama pela IMPROCEDÊNCIA da aplicação da multa, nos termos lançados pelo ilustre Auditor Fiscal, face à notificada suspensão da exigibilidade determinada pela mediada liminar tempestivamente concedida.

A Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), exarou Parecer nos autos, por intermédio da Dra. Maria José Ramos Sento Sé, destacando que, da análise das razões expendidas no recurso, considera presentes provas que evidenciam a escolha do contribuinte pela via judicial. E nessa hipótese,

conforme preceitua o art. 126 do COTEB, fica prejudicada a sua defesa ou recurso voluntário, provocando o encerramento da instância administrativa e o encaminhamento do processo à Procuradoria Fiscal para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis. Outrossim, o art. 125, II do mesmo diploma legal determina que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a questão sob apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida. Ressalta também o disposto no art. 117 do RPAF, conforme o qual a propositura da medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto. Considera prejudicado o Recurso Voluntário o e sugere a extinção do processo, acompanhada da remessa dos autos para a PROFIS para adoção das medidas legais cabíveis.

VOTO

Conforme fundamentado Parecer da ilustre Procuradora, fica prejudicado o exame na esfera administrativa, por imposição legal, assistindo exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre a adequada aplicação da lei ao caso concreto, tornando-se, portanto, inadequado e inócuo submeter a mesma questão ao CONSEF. Por todas essas razões, julgo PREJUDICADO o processamento do Recurso Voluntário, devendo ser encaminhado os autos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, conforme prevê o art. 126 do Código Tributário Estadual

Nestas condições, voto pela Extinção do presente PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207162.0009/02-0, lavrado contra JEAN PIERRE ERNEST LIECHTI, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS